

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1°C-SPJ*

PROCESSO: 2693/2008 – TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 130/2005-PMCNR, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 389/2010 - 1ª-Câmara

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Antônio José Marques – CPF n. 312.541.952-20
Chefe do Poder Executivo Municipal - Gestor do contrato
ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda. - ME
CNPJ n. 05.206.831/0001-38, na pessoa de seu representante legal
Carlos Alberto Inês Pereira de Almeida - CPF n. 178.280.581-87
Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87
Chefe do Poder Executivo Municipal a partir de 1º.5.2008

ADVOGADO: Jean Noujain Neto – OAB/RO n.1684

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO: II – 1ª Câmara

SESSÃO: 22ª, de 29 de novembro de 2016

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
CONTRATO N. 130/2005-PMCNR,
FIRMANDO ENTRE O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE
RONDÔNIA E A EMPRESA ACK
ASSESSORIA PLANEJAMENTO E
CONSULTORIA LTDA. - ME CONVERTIDO
EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR
MEIO DA DECISÃO N. 389/2010-1ª
CÂMARA.JULGAMENTO PELA
IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. Demonstrado nos autos que o executor do convênio falhou quanto ao cumprimento do ordenamento jurídico aplicável à espécie e praticou atos considerados de má-gestão e de natureza grave e, ao cabo, descumprindo as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Acórdão AC1-TC 03226/16 referente ao processo 02693/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 389/2010-1ª Câmara, nos termos dos arts. 16, III, “b”, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos convertidos em Tomada de Contas Especial para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 130/2005-PMCNR, pactuado em 31.8.2005, pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia com a empresa ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda. - ME, cujo objeto é a programação, elaboração e execução de concurso público, para provimento de cargos das categorias funcionais do quadro permanente de pessoal, Edital de Concurso Público n. 001/2005, referente ao Processo Administrativo n. 818-01/2005, licitado por meio do Convite n. 60/2005-CPL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Antônio José Marques, inscrito no CPF n. 312.541.952-20 e da pessoa jurídica ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda. - ME, inscrita no CNPJ n. 05.206.831/0001-38, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento às cláusulas contratual quinta, alíneas “a” e “b”, sexta, *caput* e §4º, infringência às normas atinentes à licitação, arts. 55, XIII e 61, da Lei Federal n. 8.666/93, ante as irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos a seguir colacionadas:

1.1 – o termo do contrato não constou cláusula disciplinando a obrigação da contratada de manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução do contrato.

1.2– ausência de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado.

1.3- o cronograma de pagamento não foi obedecido.

1.4-divergência entre o valor da taxa de inscrição R\$ 40,00¹, no edital do concurso público e o estipulado no contrato R\$ 35,00², que resultou no pagamento a maior por parte dos candidatos inscritos no concurso.

¹ Quarenta reais

² Trinta e cinco reais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

II – MULTAR Antônio José Marques, inscrito no CPF n. 312.541.952-20 e a pessoa jurídica ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda. - ME, inscrita no CNPJ n. 05.206.831/0001-38, individualmente, no *quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 55, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR Antônio José Marques, inscrito no CPF n. 312.541.952-20, no *quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento às cláusulas contratual quinta, alíneas “a” e “b”, sexta, *caput* e §4º, infringência às normas atinentes à licitação, arts. 55, XIII e 61, da Lei Federal n. 8.666/93, pelas irregularidades consignadas no item I deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DETERMINAR aos responsáveis que os valores das multas (itens II e III) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas nos itens II e III.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas a Marcos Roberto de Medeiros Martins, inscrito no CPF n. 421.222.952-87, em razão de não ter praticado conduta irregular a ensejar a imposição de multa.

VIII - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IX - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

PROCESSO : 2693/2008 – TCE-RO

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 130/2005-PMCNR, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 389/2010 - 1ª-Câmara

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Antônio José Marques – CPF n. 312.541.952-20
Chefe do Poder Executivo Municipal - Gestor do contrato
ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda. - ME
CNPJ n. 05.206.831/0001-38, na pessoa de seu representante legal
Carlos Alberto Inês Pereira de Almeida - CPF n. 178.280.581-87
Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87
Chefe do Poder Executivo Municipal a partir de 1º.5.2008

ADVOGADO : Jean Noujain Neto – OAB/RO n.1684

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO : II – 1ª Câmara

SESSÃO : 22ª, de 29 de novembro de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Fiscalização de Atos e Contratos convertidos em Tomada de Contas Especial³ para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 130/2005-PMCNR⁴, pactuado em 31.8.2005, pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia com a empresa ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda. - ME, cujo objeto é a programação, elaboração e execução de concurso público, para provimento de cargos das categorias funcionais do quadro permanente de pessoal, Edital de Concurso Público n. 001/2005, referente ao Processo Administrativo n. 818-01/2005, licitado por meio do Convite n. 60/2005-CPL, com preço contratado de R\$ 38.000,00⁵.

2. Impende registrar que os autos foram autuados em cumprimento ao item I, da Decisão n. 229/2008 – 1ª Câmara, proferida no Processo n. 6073/05-TCE-RO, relativo à análise do Edital de Concurso Público n. 001/2005.

3. Em análise exordial⁶, o Corpo Técnico identificou irregularidades graves de modo a causar prejuízos em virtude da má aplicação de verbas públicas.

³ Decisão n. 389/2010 – 1ª Câmara, fls. 420/421

⁴ Fls. 257/262

⁵ Trinta e oito mil reais

⁶ Relatório Técnico às fls. 378/396

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

4. O feito foi apreciado, pela 1ª Câmara na sessão ordinária de 28.09.2010 e convertido em Tomada de Contas Especial, conforme voto condutor do então Relator, Eminentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

5. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foi definida a responsabilidade⁷ de Antônio José Marques, Chefe do Poder Executivo Municipal, à época da execução do contrato e da pessoa jurídica ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda. - ME, por seu representante legal Carlos Alberto Inês Pereira de Almeida, os quais foram chamados aos autos por meio dos Mandados de Citação e Audiência n.s 96, 97, 99/2011-TCE-RO, às fls. 428/430, 433/435, 439, 464/465, respectivamente.

6. Marcos Roberto de Medeiros Martins, Chefe do Poder Executivo Municipal a partir de 1º.5.2008, também foi chamado aos autos por meio do Ofício n. 74/2011-SGCE-DICART, FAX n. 001/2012-MESFRR, em diligência⁸ visando esclarecimentos no que diz respeito a arrecadação e o destino do valor de R\$ 25.705,00⁹, originário do pagamento das taxas de inscrições dos candidatos, consignados na conclusão do Relatório Técnico, item IV, alíneas “a” e “b”, fl. 395.

7. Mediante recebimento dos Mandados de Citação e Audiência, Antônio José Marques apresentou sua defesa, às fls. 436/437. Em atendimento à diligência realizada, Marcos Roberto de Medeiros Martins encaminhou os documentos juntados às fls. 448/467.

8. Embora tenha recebido o Mandado de Citação, o representante legal da empresa ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda. - ME, Carlos Alberto Inês Pereira de Almeida, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, perdendo, destarte, a oportunidade de impugnar as infringências contra si apontadas, como se constata das Certidões emitidas pela Divisão de Documentação e Protocolo, à fl. 466.

9. Após nova análise, o Corpo Técnico, apresentou seu relatório (fls. 476/482-v), concluindo que seja julgada irregular a Tomada de Contas Especial, *ipsis litteris*:

VI – CONCLUSÃO

42. Reexaminados os autos, instar manter integralmente os apontamentos e respectivos responsáveis declinados no exame inicial, a saber:

1) DE RESPONSABILIDADE DE ANTÔNIO JOSÉ MARQUES EX – PREFEITO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, à época dos fatos:

a) infringência ao inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, visto que não constou do Contrato nº 130/PMCNR/05 cláusula referente à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

⁷ DDR n. 61/10 às fls. 423/424

⁸ DDR n. 61/10 às fls. 423/424, tópico III.

⁹ Vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

- b) descumprimento à cláusula sexta do Contrato nº 130/PMCNR/05, em virtude de não ter sido obedecido o cronograma de pagamentos;
- c) descumprimento à cláusula quinta do Contrato n. 130/PMCNR/05, itens "a" e "b", tendo em vista que não foi cumprido o prazo de execução do objeto de referido pacto, de 90 (noventa) dias, a contar de sua assinatura (31.08.05) à homologação do resultado final do concurso público, o que ocorreu em 22.02.06, perfazendo lapso que se aproxima de 180 (cento e oitenta) dias;
- d) infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 (princípio da publicidade) pela não publicação do extrato do Contrato nº 130/PMCNR/05 no Diário Oficial do Estado;

2) DE RESPONSABILIDADE ANTÔNIO JOSÉ MARQUES EX - PREFEITO/ DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, à época dos fatos, SOLIDARIAMENTE COM ACK ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL CARLOS ALBERTO INÊS PEREIRA DE ALMEIDA, o descumprimento ao § 4º da cláusula sexta do Contrato nº 130/PM CNR/05, em virtude de ter sido informado no edital do concurso público nº Edital e efetivamente cobrado dos candidatos o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), relativo à taxa de inscrição para os cargos de nível médio, sendo que o valor estipulado no contrato foi de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), resultando assim em pagamento a maior à contratada ACK ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, no montante de R\$ 8.635,00 (oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais);

3) DE RESPONSABILIDADE DE MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, também ex - PREFEITO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, o desatendimento injustificado à diligência fixada pelo TCE-RO no Despacho Definidor de Responsabilidade nº 61/10 (fl.423), tendo em vista que:

- a) não esclareceu se o montante auferido com as inscrições dos candidatos ao concurso público nº 001/05 foi depositado diretamente em conta bancária da contratada ACK ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, organizadora do certame, ou no caixa único da municipalidade;
- b) não demonstrou e nem justificou, quanto ao tópico 3.2 do relatório técnico de fls. 335/343, se a totalidade do montante auferido com as taxas de inscrição, informado pela contratada ACK ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, organizadora do concurso nº 001/1005, no valor de R\$ 25.705,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais), ingressou efetivamente nos cofres da municipalidade, comprovando a movimentação financeira com respectivos extratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

43. Isso posto, de conseguinte, POSICIONA-SE este Corpo Técnico nos seguintes termos:

I - pelo julgamento irregular da presente tomada de contas especial (TCE), na forma do art. 16, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96), considerando a natureza das impropriedades referidas na alínea 1, letras *a* até *d*, acima, que configuram atos de gestão ilegais e ilegítimos, além de ofensivos à norma legal;

II - pela consequente aplicação de ANTÔNIO JOSÉ MARQUES, já qualificado, com fundamento no art. 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c 103, II e II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão dos fatos descritos na já mencionada alínea 1, letras *aad*, acima;

III - pela aplicação de multa a MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, já qualificado, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 193, IV, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão dos fatos descritos na alínea 3, letras *a* e *b*, acima; (sic)

10. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer¹⁰, da lavra da i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, corroborou em parte com a manifestação do Corpo Técnico (fls. 476/482-v), *ipsis litteris*:

(...)

Posto isso, opina o Ministério Público de Contas, seja:

1. julgada **irregular** a presente Tomada de Contas Especial (TCE), na forma do art. 16, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96);

2. responsabilizado o Senhor Antônio José Marques, ex- Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, à época dos fatos, pelo(a):

a) **infringência ao inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93**, visto que não constou do Contrato nº 130/PMCNR/05 cláusula referente à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

b) **descumprimento à cláusula sexta do Contrato nº 130/PMCNR/05**, em razão de não ter sido obedecido o cronograma de pagamentos;

¹⁰ Parecer n. 364/2015, fls. 486/490-v.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

c) **descumprimento à cláusula quinta do Contrato nº 130/PMCNR/05**, itens "a" e "b", tendo em vista que não foi cumprido o prazo de execução do objeto de referido pacto, de 90 (noventa) dias, a contar de sua assinatura (31.08.05) à homologação do resultado final do concurso público, o que ocorreu em 22.02.06, perfazendo lapso que se aproxima de 180 (cento e oitenta) dias;

d) **infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 (princípio da publicidade)** pela não publicação do extrato do Contrato nº 130/PMCNR/05 no Diário Oficial do Estado;

3. responsabilizado e imputado débito ao Senhor **Antônio José Marques**, ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, à época dos fatos, solidariamente com **ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda**, pelo descumprimento ao § 4º da cláusula sexta do Contrato nº 130/PMCNR/05, em razão de previsão no Edital de Concurso Público nº 001/2005 e efetivamente cobrado dos candidatos o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), relativo à taxa de inscrição para os cargos de nível médio, sendo que o valor estipulado no contrato foi de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), resultando assim em pagamento a maior à contratada **ACK ASSESSORIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, no montante de R\$ 8.635,00 (oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais);

4. aplicação de multa ao Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia pelo não atendimento injustificado à diligência fixada pelo TCE-RO no Despacho Definidor de Responsabilidade nº 61/10 (fl.423), por não atendimento a determinação do Relator, com fundamento no art. 55, incisos IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c 103, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão dos fatos descritos no Item 4, alíneas "a" e "b" deste Parecer. (sic)

11. É o necessário relato dos autos.

VOTO**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

12. Como relatado alhures, trata-se de análise da execução do Contrato n. 130/2005-PMCNR¹¹, pactuado em 31.8.2005, pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia com a empresa **ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda.** - ME, oriundo do Processo Administrativo n. 818-01/2005, convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 389/2010 – 1ª Câmara¹², face à existência de indícios de irregularidades com repercussão danosa ao erário.

13. Da análise técnica preambular e do exame das justificativas apresentadas o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas concluíram que ocorreram falhas de modo a causar prejuízos ao erário, que restou comprovado nos autos a inobservância às normas atinentes à

¹¹ Fls. 257/262

¹² Fls. 420/421

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

licitação (arts. 55, XIII e 61, da Lei Federal n. 8.666/93), e afronta às cláusulas contratuais quinta, itens “a” e “b”, sexta, *caput* e §4º, em razão das seguintes irregularidades: **1** – no termo do contrato não constou cláusula disciplinando a obrigação da contratada de manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução do contrato; **2** – deixar de publicar o extrato do contrato no Diário Oficial do Estado; **3** – o cronograma de pagamento não foi obedecido; **4** – não foi cumprido o prazo de 90 (noventa) dias para execução do objeto do contrato; **5** – divergência entre o valor da taxa de inscrição R\$ 40,00¹³, no edital do concurso público e o estipulado no contrato R\$ 35,00¹⁴, que resultou no pagamento a maior à contratada no montante de R\$ 8.635,00¹⁵.

14. A Unidade Instrutiva desta Corte manifestou-se, também pela aplicação de pena pecuniária a Marcos Roberto de Medeiros Martins, por não ter logrado êxito em demonstrar se o valor arrecadado relativo às taxas de inscrição dos candidatos ao concurso público foi depositado diretamente na conta bancária da empresa contratada e se ingressou efetivamente nos cofres do Município, posicionamento corroborado pelo *Parquet* de Contas.

DAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS A ANTÔNIO JOSÉ MARQUES, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

15. Antônio José Marques, em sua defesa, às fls. 436/437, aduziu que as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2005, foram aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, conforme Decreto Legislativo n. 001/2010, razão pela qual pediu o arquivamento dos autos.

16. O *Parquet* de Contas, ao analisar o pleito, por meio do Parecer n. 364/2015 (fls. 486/490-v), manifestou-se no sentido de que o gestor foi regularmente citado e que apresentou defesa incapaz de afastar as ilegalidades erigidas, deve ser responsabilizado pelas ilegalidades, constantes nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, alíneas “a” e “b” do Relatório Técnico (fls. 394/395), e itens I e II do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 61/2010 (fls. 423/424), além da aplicação de multa, corroborando com as conclusões do Corpo Técnico. Peço *venia*, para transcrever parte das razões apresentadas pelo *Parquet* de Contas:

(...)

Com efeito, a aprovação das contas do Prefeito, pela Câmara de Vereadores, não afasta a competência fiscalizatória da Corte de Contas, no mister de controle externo da Administração Pública.

¹³ Quarenta reais

¹⁴ Trinta e cinco reais

¹⁵ Oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1°C-SPJ

Dispõe a Constituição de 1988:

(...)

A Constituição da República atribuiu ao Poder Legislativo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, a competência para o **juízo político** das contas dos chefes do Poder Executivo (art. 71, inciso I).

De outro lado, a Carta Magna também determinou que **as contas dos demais administradores e responsáveis por haveres públicos (entre os quais figura o ordenador de despesa), seriam julgadas pelo Tribunal de Contas** (CF, art. 71, inciso II).

Deve-se, portanto, que quando o Prefeito pratica atos de administrador (distintos dos atos inerentes à sua função de governo), deve prestar contas ao Tribunal de Contas e por ele ser julgado.

Nesse pensar, são profícuas as palavras da Ministra Eliana Calmon, proferidas em voto condutor em sede do Recurso Ordinário nº 13.499:

*Observados os diversos incisos do art. 71, identificamos, entre as atividades do Tribunal de Contas, a apreciação das contas, atuando ele como órgão opinativo; APRECIA e emite PARECER PRÉVIO (inciso I); e a atribuição de JULGAR as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário público (inciso II). Partindo-se da ideia de que não contém a Constituição palavras inúteis e de que se estendem os princípios constitucionais às três esferas de Poder - União, Estados e Municípios -, podemos afirmar que nos Estados o Tribunal de Contas funciona com a dupla atribuição: órgão auxiliar e órgão julgador. A diferença de atribuições fica na dependência do que se coloca para apreciação. No exercício da função política de gerência estatal, quando são examinados os atos de império na confecção, atuação e realização orçamentária, é o Tribunal órgão opinativo e, como tal, assessora tecnicamente o Legislativo, a quem compete o julgamento das contas do chefe político: Prefeito, Governador e Presidente da República (art. 71, inciso I, c/c o art. 49, IX, da CF/88). **Diferentemente, quando examina o agir do ordenador de despesas, o Tribunal de Contas vai além, porque lhe compete julgar tais contas. Nas organizações estatais mais complexas, é impensável que seja o Governador ou o Presidente da República, o ordenador de despesas, atividade que é delegada a servidor a ele subordinado.** (grifo meu)*

Em razão do princípio da simetria e da expressa previsão do art. 75, caput, as normas atinentes ao Tribunal de Contas da União são de reprodução obrigatória no âmbito estadual, devendo ser aplicadas, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados.

Sendo assim, entendo que o pedido de arquivamento dos autos, com espeque na aprovação de contas pelo Legislativo Municipal, não elide a responsabilidade do gestor, quando este atua na qualidade de ordenador de despesas, o que ocorreu no caso concreto.

Acórdão AC1-TC 03226/16 referente ao processo 02693/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Considerando que o gestor foi regularmente citado e que apresentou defesa incapaz de afastar as ilegalidades erigidas, deve ser responsabilizado pelas ilegalidades, constantes nos Itens 1, 2, 3, 4 e 5, alíneas "a" e "b" do Relatório Técnico (fls. 394/395), e Itens I e II do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 61/2010 (fls. 423/424), além da aplicação de multa. (sic)

17. A análise individualizada da conduta imputada ao então Chefe do Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, Antônio José Marques, deixa claro que sua responsabilidade decorre, em suma, da inobservância às normas atinentes à licitação (arts. 55, XIII e 61, da Lei Federal n. 8.666/93), e afronta à cláusula contratual quinta, alíneas "a" e "b".

18. Também fora atribuída responsabilidade a Antônio José Marques, solidariamente, com a empresa ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda., pelo descumprimento da cláusula contratual, sexta, *caput* e §4º.

19. Para o Corpo Instrutivo, fls. 335/343, restou comprovado nos autos que no termo do contrato constou cláusula disciplinando a obrigação da contratada de manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução do contrato; que não houve a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado; que o cronograma de pagamento não foi obedecido, como também que não foi cumprido o prazo de 90 (noventa) dias para execução do objeto do contrato, *in verbis*:

(...)

Em análise formal do Contrato nº 130/PMCNR/2005, constam o objeto, inciso I, o regime de execução, inciso II; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, inciso III; o crédito pelo qual correrá a despesa, com classificação funcional programática e da categoria econômica, inciso V; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, inciso VII; casos de rescisão, inciso VIII, e a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, inciso XII.

Verifica-se, contudo, que não foi consignada cláusula referente à obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, segundo manda o inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

De fato, em exame do processo nº 818/2005 (fls. 190/305 dos presentes autos), aberto pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia para contratação da empresa responsável pela realização do concurso público, cuja vencedora foi a empresa ACK-Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda., constata-se que não foi exigida prova da regularidade fiscal em nenhum dos pagamentos efetuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Sendo assim, referente à forma, houve o descumprimento ao inciso XIII, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

(...)

3.3. Dos Pagamentos efetuados

O cronograma de pagamento à empresa realizadora do certame, relativo à execução do contrato nº 130/PMCNR/05, foi estabelecido em sua cláusula sexta, conforme resumo a seguir:

1º Pagamento: Na Assinatura do Contrato (31.08.05): R\$ 19.000,00

2º Pagamento: No encerramento das inscrições (25.11.2005): R\$ 9.500,00

3º Pagamento: Na publicação final e homologação (22.02.2006): R\$ 9.500,00

A fim de verificar o cumprimento aos termos ajustados, segue demonstrativo dos valores pagos à empresa ACK - Assessoria, Planejamento e Consultoria Ltda, decorrentes do contrato nº 130/PMCNR/05:

QUADRO 2. Demonstrativo de pagamentos efetuados à contratada

Nota Fiscal n.	Valor da NF (R\$)	Fls.	Valor pago (R\$)	Data do Pgto.
001486	10.000,00	266	10.000,00	20/09/05
002021	9.000,00	274	9.000,00	11/10/05
002056	19.000,00	282	19.000,00	12/12/05
TOTAL	38.000,00		38.000,00	

Fonte: Cópias do processo nº 818/05 daquela municipalidade, às fls. 263/304 dos p. autos.

Sobre os pagamentos efetuados, temos a relatar o seguinte:

1. Não foi obedecido o cronograma de pagamentos definido no contrato, haja vista a empresa ter recebido o valor total contratado em 12.12.05, muito antes da homologação do concurso público, que se deu em 22.02.2006, segundo documentação às fls. 60/72;

2. Em nenhum dos pagamentos realizados à empresa contratada no processo nº 818/05 foi exigida a prova de sua regularidade fiscal, conforme

Acórdão AC1-TC 03226/16 referente ao processo 02693/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

relatado no item 3.1 acima, infringindo assim o Prefeito Municipal o inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

(…)

3.4. Do prazo de Execução

O prazo de execução dos serviços de programação, elaboração e execução de concurso público, definido nos itens "a" e "b" da cláusula quinta do Contrato nº 130/PMCNR/05 (fls. 257/262), foi de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, a contar da assinatura do contrato, que se deu em 31.08.2005. Destarte, o prazo de conclusão deveria ser até o dia 30/11/2005.

De plano, nota-se que tal prazo não foi cumprido, tendo em vista que a homologação do resultado final do concurso público foi assinada em 21.02.06, e publicada em jornal de grande circulação na data de 22.02.06, conforme documentos às fls. 60/72.

Em exame dos autos, não encontramos um Termo Aditivo que viesse a prorrogar o prazo supra; sendo assim, resta configurado que o Gestor infringiu a cláusula quinta do Contrato nº 130/PMCNR/05, itens "a" e "b".

(…)

3.5. Da Publicidade do Contrato

Não consta dos autos o extrato de publicação do Contrato n. 130/PMCNR/05 no Diário Oficial do Estado. Tal comprovante deveria compor o processo n. 818/05, a fim de demonstrar o atendimento ao princípio da publicidade e ao parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93. (sic)

20. No que diz respeito ao descumprimento da cláusula contratual, sexta, *caput* e §4º, atribuída responsabilidade a Antônio José Marques, solidariamente, com a empresa ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda. - ME, pela divergência verificada entre o valor da taxa de inscrição R\$ 40,00¹⁶, constante no edital do concurso público e o estipulado no contrato R\$ 35,00¹⁷, que resultou no pagamento a maior à contratada no montante de R\$ 8.635,00¹⁸, o Corpo Instrutivo relatou, às fls. 335/343, *in verbis*:

3.2. Das Inscrições

No decorrer da análise empreendida pelo Corpo Técnico no processo n. 6073/05, que trata do exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/05, foram apuradas impropriedades no que tange à destinação do montante auferido com as taxas de inscrição dos candidatos.

¹⁶ Quarenta reais

¹⁷ Trinta e cinco reais

¹⁸ Oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**D1ªC-SPJ*

É oportuno transcrever aqui excerto de relatório elaborado pelo então Relator daqueles autos, Conselheiro José Gomes de Melo, que culminou na Decisão n. 482/2007, supra referenciada:

“(…) Constata-se também **irregularidade no recolhimento da receita proveniente das inscrições dos candidatos ao concurso público**. A receita decorrente do pagamento das inscrições pelos candidatos do concurso é pública e, como o tal, deve ser recolhida aos cofres públicos.

Os documentos acostados às fls. 115/116 comprovam que a empresa contratada efetuou o depósito no montante de R\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais), concernente a taxas de inscrição do concurso. Evidenciando a arrecadação direta de recursos públicos pela empresa contratada.

(...)

Pois bem, na Decisão n. 482/07 a 2ª Câmara desta Corte de Contas, conquanto tenha decidido pela legalidade do Edital n. 001/05, determinou à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia a expedição de documentos com o fito de evidenciar a real destinação do total obtido com as taxas de inscrição dos candidatos. Tal documentação, encaminhada pelo então Prefeito Municipal, Sr. Nilson Coelho Marçal, consta dos presentes autos às fls. 02/305, consistindo-se em cópia do Processo nº 818/2005, relativo à contratação da empresa organizadora do concurso público, bem como o Edital e demais peças pertinentes ao certame.

Já com relação à determinação contida no item II da Decisão nº 229/2008, foi acolhida pelo Prefeito Municipal Sr. Marcos Roberto de Medeiros Martins, tendo em vista que o Sr. Nilson Coelho Marcai foi afastado daquela Prefeitura Municipal no mês de abril do exercício de 2008, e consiste de quantitativo de inscritos e cópia de extrato de conta bancária daquela municipalidade, às fls. 323/331.

O quadro demonstrativo dos inscritos no Concurso Público n. 001/05, discriminado por cargo (fls. 324/326), está resumido a seguir:

QUADRO 1. Total de inscritos e valor arrecadado no Concurso Público 001/05

Cargos de	Número de Inscritos	Taxa de Inscrição (R\$)	Total Arrecadado (R\$)
Nível Superior	111	60,00	6.660,00
Nível Médio	196	40,00	7.840,00
Nível Fundamental	61	30,00	1.830,00
Nível Elementar	375	25,00	9.375,00
TOTAL	743		25.705,00

Fonte: Quadros demonstrativos do quantitativo de inscritos e valor total arrecadado no Concurso Público n. 001/05 (fls. 324/326).

Acórdão AC1-TC 03226/16 referente ao processo 02693/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

O valor total arrecadado com inscrições ao concurso público perfaz R\$ 25.705,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais). Logo, este deveria ser o valor a ser depositado nos cofres do Município de Campo Novo de Rondônia.

(...)

Passando-se a outro ponto na análise, despertou-nos curiosidade o valor da taxa cobrada para as funções de nível médio, evidenciada no Quadro I acima, de R\$ 40,00 (quarenta reais). O Contrato n. 130/PMCNR/05 (fls. 257/262) é claro em sua cláusula sexta, §4º:

“§4 - O pagamento da taxa de inscrição será feito em nome da ACK-Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda., no local da inscrição através de recibo próprio personalizado, e/ou em conta bancária devidamente especificada no comprovante de pagamento da taxa, nos seguintes valores:

R\$ 60,00 (sessenta reais), para as funções de nível superior;

R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para as funções de nível médio;

R\$ 30,00 (trinta reais), para as funções de nível fundamental;

R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para as funções de nível elementar.”

Verifica-se, portanto uma incoerência entre o valor estabelecido no Contrato, de

R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), com o valor efetivo cobrado, de R\$ 40,00 (quarenta reais), valor este correspondente ao registrado no Edital do Concurso Público (fls. 183/197), cláusula 4.4.

Destacamos, todavia, que houve alteração do Contrato n. 130/PMNCR/05, conforme Termo Aditivo n. 001/05, às fls. 288/289, com relação a essa cláusula:

“§4” - O pagamento da taxa de inscrição será depositado na conta de arrecadação do Município de Campo Novo de Rondônia, e repassado para a empresa ACK - Assessoria, Planejamento e Consultoria Ltda., em sua totalidade, após o término das inscrições, sendo este, parte do pagamento dos serviços, nos seguintes valores:

(...)

Primeiramente, verifica-se que as alíneas referentes aos valores das taxas não foram alteradas, mantendo-se portanto os valores estabelecidos no Contrato.

Ademais, observa-se que o texto do parágrafo foi alterado, definindo que o montante das inscrições não seria mais depositado em favor da empresa realizadora do certame, mas sim nos cofres da Prefeitura Municipal, e aí sim

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

repassado à empresa. Interessante observar que tal Termo Aditivo foi assinado em 08.12.05, data esta posterior ao término das inscrições definido na cláusula 4.1 do Edital (dia 25.11.05).

21. Antônio José Marques, em sua defesa, às fls. 436/437, ateu-se, tão somente, a eximir-se de quaisquer responsabilidades, aduzindo que as contas relativas ao exercício de 2005 receberam aprovação pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, conforme Decreto Legislativo n. 001/2010, requerendo o arquivamento dos autos, e não, primordialmente, a justificar os fatos descritos e apresentados no procedimento apuratório, cujos atos de gestão eram de sua responsabilidade, na qualidade Chefe do Poder Executivo e ordenador de despesa.

22. Como se vê, o então Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, Antônio José Marques deixou passar ao largo justamente os fatos mais importantes, como por exemplo, abster-se de publicar o extrato do contrato no Diário Oficial do Estado e de fazer constar no termo do contrato a cláusula disciplinando a obrigação da contratada de manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução do contrato.

23. No que diz respeito às impropriedades descritas na conclusão do último relatório técnico¹⁹, **item 1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”**, colacionadas no parágrafo 9, deste voto, percebo pelos relatórios técnicos e parecer do Ministério Público de Contas que ficou comprovado os vícios formais verificados, de forma que ensejariam reprimenda ao Chefe do Poder Executivo, à época da execução do contrato, Antônio José Marques, por parte desta Corte com aplicação de multa, para que doravante atente às formalidades legais impostas à Administração Pública e àqueles que gerem recursos públicos, o que me leva a convergir, neste ponto, por conseguinte, com a manifestação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público de Contas.

24. Quanto à impropriedade relativa à questão dos valores divergentes da taxa de inscrição do concurso público no edital e no contrato firmado, no entendimento da Unidade Instrutiva, à fl. 481, não causou prejuízo ao erário municipal, *in verbis*:

(...)

Nesse passo, anota-se que não obstante se tenha perscrutado acerca da movimentação bancária dos recursos obtidos à conta do pagamento de inscrições no concurso público n. 001/2005, não se dispõem de elementos demonstrem, inequivocamente, que o erário municipal tenha restado lesionado, *in casu*, pois ao que consta o certame foi levado a cabo, nos termos pretendidos pela Administração, o que desautoriza que se cogite de pagamentos descabidos ou apropriação indevida por parte da contratada, mesmo porque percebeu pela contratação tal como pactuado.

No entendimento deste Corpo Técnico nem mesmo é caso de vislumbrar-se prejuízos ao tesouro municipal, em decorrência do fato de que em lugar de perceber R\$ 35 por inscrição de candidatos a cargos de nível médio a contratada percebeu R\$ 40,00, aliás, como constou do edital, não do

¹⁹ Fls. 476/482-v.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1°C-SPJ

instrumento contratual, é verdade, o que, de todo modo, onerou parcela dos interessados no certame, não a Administração. (sic)

25. Depreende-se da análise técnica que efetivamente os candidatos inscritos para os cargos de nível médio pagaram valor a maior no montante de R\$ 8.635,00²⁰, referente à diferença entre o valor da taxa de inscrição R\$ 40,00²¹, constante no edital do concurso público e o estipulado no contrato firmado de R\$ 35,00²².

26. Fora atribuída responsabilidade a Antônio José Marques, solidariamente, com a empresa ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda. - ME, pela afronta à cláusula contratual, sexta, *caput* e §4º, em razão de ter sido consignado no edital do concurso público valor maior que o estipulado no contrato firmado para a taxa de inscrição dos candidatos.

27. Como dito alhures, o representante legal da empresa ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda. - ME, Carlos Alberto Inês Pereira de Almeida, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, perdendo, destarte, a oportunidade de impugnar as infringências contra si apontadas, como se constata das Certidões emitidas pela Divisão de Documentação e Protocolo, à fl. 466.

28. Analisando amiúde a questão, relativa à impropriedade descrita na conclusão do último relatório técnico²³, **item 2, colacionada no parágrafo 9, deste voto**, divirjo da manifestação do Ministério Público de Contas, e filio-me ao posicionamento do Corpo Técnico, no sentido de que as impropriedades apontadas nos autos, não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário e que o valor divergente verificado na taxa de inscrição do concurso público, teria onerado os candidatos inscritos, e não a Administração Pública, posicionamento que adoto, inclusive como fundamento de decidir, o que enseja reprimenda financeira ao Chefe do Poder Executivo, à época da execução do contrato, Antônio José Marques, como também a empresa contratada ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda. - ME, por parte desta Corte com aplicação de multa.

DAS IMPUTAÇÕES IMPINGIDAS A MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A PARTIR DE 1º MAIO DE 2008.

29. Em proêmio, impende assinalar que o mote da questão ora *in examine* cinge-se em saber, essencialmente, se houve o esclarecimento no que diz respeito à conta bancária de depósito do valor arrecadado em razão do pagamento das taxas de inscrição dos candidatos ao concurso público n. 001/05, originário do Contrato n. 130/05-PMCNR, celebrado em 31.8.2005, durante a gestão de Antônio José Marques, Chefe do Poder Executivo Municipal.

²⁰Oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais

²¹Quarenta reais

²²Trinta e cinco reais

²³Fls. 476/482-v.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1°C-SPJ

30. Como dito alhures, a Unidade Instrutiva desta Corte manifestou-se pela aplicação de pena pecuniária a Marcos Roberto de Medeiros Martins, Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º maio de 2008, por não ter logrado êxito em demonstrar se o valor arrecadado relativo às taxas de inscrição dos candidatos ao concurso público n. 001/05, foi depositado diretamente na conta bancária da empresa contratada e se ingressou efetivamente nos cofres do Município, em cumprimento às diligências contidas nos Despachos de Definições de Responsabilidade, fls. 347/348 e 423/424, posicionamento corroborado pelo *Paquet* de Contas.

31. Analisando detidamente este caderno processual, observo que foi expedido o Ofício n. 225/2009-SGCE-DICART, datado de 1º.4.2009, fl. 352, visando cientificar o então Chefe do Poder Executivo Municipal, Marcos Roberto de Medeiros Martins, quanto ao dever de esclarecer os apontamentos contidos nos itens 1 e 2 (recomendações) do Relatório Técnico, fl. 343. Contudo, no Aviso de Recebimento, fl. 353, consta a assinatura de uma terceira pessoa, Líbia Teixeira dos Santos, datada de 15.5.09.

32. Em 19.11.2011, por meio do Ofício n. 74/2011-SGCE-DICART (fls. 440/441), Marcos Roberto de Medeiros Martins ficou ciente da determinação desta Corte de Contas, para que encaminhasse os esclarecimentos consignados no item IV, “a” e “b”, da conclusão do Relatório Técnico, fl. 395, como se depreende da Certidão (fl. 441), como também mediante o Aviso de Recebimento, datado de 16.2.2012, fl. 464.

33. Marcos Roberto de Medeiros Martins, por meio do Ofício n. 032/2012-GAB-PMCNR, datado de 3.2.2012, solicitou a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar as informações solicitadas por este Tribunal, alegando dificuldades no levantamento das informações em razão de tratar-se de assunto relacionado ao exercício de 2005.

34. Em 24.2.2012, Marcos Roberto de Medeiros Martins, por meio do Ofício n. 053/2012-GAB-PMCNR, encaminhou informações e cópias de documentos relativos ao concurso público n. 001/05, juntados às fls. 448/463, conforme Protocolo n. 01748/2012.

35. Por meio do Ofício n. 41/2012-GCJGM, datado de 29.2.2012, (fl. 472) foi indeferido o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da diligência solicitada por Marcos Roberto de Medeiros Martins, com fundamento no art. 19, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

36. As dúvidas relatadas pela Unidade Instrutiva consignadas no item IV, “a” e “b”, da conclusão do Relatório Técnico, fl. 395, são as seguintes:

- a) Esclarecer se o montante com as inscrições dos candidatos ao concurso público n. 001/05 foi depositado diretamente à empresa contratada ou aos cofres do Município;
- b) Demonstrar, mediante justificativa detalhada ao tópico 3.2 do relatório técnico

Acórdão AC1-TC 03226/16 referente ao processo 02693/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1°C-SPJ

às fls. 335/343, se o montante recebido com as taxas de inscrição, informado pela empresa organizadora do concurso, no valor de R\$ 25.705,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais), ingressou efetivamente nos cofres do município, esclarecendo a movimentação financeira, acompanhada do extrato da respectiva conta municipal, legível.

37. Analisando amiúde a questão, percebo que no mesmo Relatório Técnico, datado de 15.12.2009, a Unidade Instrutiva registrou, às fls. 386/389, *in verbis*:

Assim como no item anterior o Justificante concorda com o apontamento feito preliminarmente pelo Corpo Instrutivo do TCER, no entanto, alega que a irregularidade é meramente formal e que não teve repercussão danosa ao erário, acrescenta ainda que o valor cobrado a maior foi de apenas R\$ 5,00 (cinco reais), por inscrição.

Ora, embora o Justificante alegue que o valor cobrado a maior é irrisório, o que ficou de fato evidenciado é que a taxa cobrada foi superior ao valor estabelecido no § 4º, Cláusula Sexta do Contrato nº 130/PMCNR/05, onerando assim o valor pactuado inicialmente em R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), conforme demonstrado no quadro a seguir, pois segundo **demonstrativos financeiros apresentados pelo Município (fls. 324/331), os valores foram repassados integralmente a contratada**, sem que o aludido contrato tenha sido alterado por termo aditivo.

(...)

Quanto a alegação de que não houve dano ao Erário Municipal, também discordamos do Justificante, haja vista que o total arrecadado com as taxas de inscrição segundo **documentos acostados aos autos às fls. 324/326, totalizou a importância de R\$ 25.705,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais), enquanto que o valor recolhido pelo Contratado ao Município, conforme documento juntado aos autos às fls. 327/331, totalizou a importância de R\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais)**, ou seja, foi recolhido a menor a importância de R\$ 7.655,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais). Faltando, portanto, comprovar mediante apresentação de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, o recolhimento do valor supramencionado.

Além do que pode parecer irrisório o valor da diferença da taxa inscrição (R\$ 5,00), porém foi cobrado indevidamente sem que o contratado fizesse a devolução dos valores aos candidatos lesados.

38. Como se vê, depreende do relato acima e dos documentos acostados aos autos, que o montante de R\$ 25.705,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais), pagos pelos candidatos referentes às inscrições do Concurso Público n. 001/05, relativo às taxas de inscrições, foi depositado diretamente à empresa ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda. - ME e, posteriormente R\$ 18.050,00 (dezoito mil e cinquenta reais) foi recolhido aos cofres do Município, conforme evidenciados Demonstrativos Financeiros, Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e Extrato Bancário (fls. 324/331).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

39. Por isso, no tocante à aplicação de multa a Marcos Roberto de Medeiros Martins, Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º maio de 2008, pelo não atendimento injustificado à diligência desta Corte de Contas, divirjo da manifestação do Corpo Técnico, às fls. 476/482-v, como também, do Parecer da eminente representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 486/490-v, pois entendo que as dúvidas já haviam sido esclarecidas antes da emissão do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 61/2010 (fls. 423/424) e que Marcos Roberto de Medeiros Martins, no caso em tela, não praticou conduta irregular a ensejar a imposição de multa, razão pela qual afasto a sua responsabilidade.

40. *Ex positis*, dissentido parcialmente das conclusões apresentadas pelo Corpo Técnico, às fls. 476/482-v, como também do Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, às fls. 486/490-v, pois há divergência no que diz respeito à imputação de débito e à aplicação de pena pecuniária a Marcos Roberto de Medeiros Martins, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Antônio José Marques, inscrito no CPF n. 312.541.952-20 e da pessoa jurídica ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda. - ME, inscrita no CNPJ n. 05.206.831/0001-38, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento às cláusulas contratual quinta, alíneas “a” e “b”, sexta, *caput* e §4º, infringência às normas atinentes à licitação, arts. 55, XIII e 61, da Lei Federal n. 8.666/93, ante as irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos a seguir colacionadas:

1.1 - o termo do contratonão constou cláusula disciplinando a obrigação da contratada de manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução do contrato.

1.2– ausência de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado.

1.3- o cronograma de pagamento não foi obedecido.

1.4-divergência entre o valor da taxa de inscrição R\$ 40,00²⁴, no edital do concurso público e o estipulado no contrato R\$ 35,00²⁵, que resultou no pagamento a maior por parte dos candidatos inscritos no concurso.

II – MULTAR Antônio José Marques, inscrito no CPF n. 312.541.952-20 e a pessoa jurídica ACK Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda. - ME, inscrita no CNPJ n. 05.206.831/0001-38, individualmente, no *quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 55, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o

²⁴ Quarenta reais

²⁵ Trinta e cinco reais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR Antônio José Marques, inscrito no CPF n. 312.541.952-20, no *quantum* de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento às cláusulas contratual quinta, alíneas “a” e “b”, sexta, *caput* e §4º, infringência às normas atinentes à licitação, arts. 55, XIII e 61, da Lei Federal n. 8.666/93, pelas irregularidades consignadas no item I deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

IV – DETERMINAR aos responsáveis que os valores das multas (itens II e III) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas nos itens II e III.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas a Marcos Roberto de Medeiros Martins, inscrito no CPF n. 421.222.952-87, em razão de não ter praticado conduta irregular a ensejar a imposição de multa.

VIII - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IX - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

É como voto.

Em 29 de Novembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR